



FOLHA DE TRÂMITE

PARECER JURÍDICO OPINATIVO – RECURSOS LICITAÇÃO

Protocolo n. 05/2021 - Livro n. 02, folhas 25, de 18/01/2021

Processo Administrativo n. 04/2021

Pregão presencial n. 03/2021

Origem: Secretaria - Diretoria – COPEL – Ass. Jurídica - Compras

Requerente: Diretoria Administrativa – Dr. Rafael de Barros Pustrelo

Assunto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de asseio, conservação e limpeza, portaria e telefonista.

Registro 18/01/2021

Franca/SP, 17 de agosto de 2021.


FABRÍCIO FACURY FIDALGO

Assessor Jurídico
OAB/SP nº 424.744



PARECER JURÍDICO OPINATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, PORTARIA E TELEFONISTA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA ATO DO PREGOEIRO/ADMINISTRAÇÃO PELA HABILITAÇÃO DE EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NA LC N. 123/2006. MANIFESTAÇÃO DO SR. PREGOEIRO PELA MANUTENÇÃO DE SUA DECISÃO. REMESSA DOS AUTOS À ASSESSORIA JURÍDICA E AO DIRETOR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA DE EMPRESA OPTANTE PELO REFERIDO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO QUE SE MOSTRA ACERTADA. CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA À ADMINISTRAÇÃO QUE COMPROVA A EXEQUIBILIDADE DO OBJETO E CUMPRIMENTO DA PROPOSTA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.



- I. As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar n. 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, e, inclusive, a possível vedação ensejaria restrição na participação ao certame. Assim, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços, irregular seria a inabilitação da empresa por tais motivos.
- II. Princípio da economicidade pela proposta mais vantajosa deverá prevalecer pois atrelado à legalidade constituída pelos Atos da Administração.
- III. Foram interpostos 6 (seis) recursos contra Ato da Administração.
- IV. Recomenda-se que, caso deferido pelo Ilmo. Diretor da FDF a contratação da empresa RENOVE – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ n. 05.120.137/0001-01, enquadrada no Simples Nacional, que obteve o menor preço e que cumpre a exequibilidade do objeto licitatório, caso esta tenha o interesse em passar a executar serviços à Administração, o procedimento a ser adotado consiste na comunicação, obrigatória, à Receita Federal, até o último dia do mês subsequente à assinatura do contrato, sobre o novo enquadramento da empresa.



1. Vistos e examinados os autos.
2. O presente processo administrativo é submetido a esta Assessoria Jurídica, por solicitação do Presidente da COPEL, conforme fls. 486, para análise e emissão de Parecer, após 6 (seis) recursos contra possíveis Atos coatores da Administração, na pessoa do Pregoeiro.

OPINA-SE.

RECOMENDA-SE.

3. Ao compulsar o presente caderno processual, extrai-se que o feito fora regularmente instruído, tendo sido autuado, protocolizado e registrado, mostrando condições de prosseguimento e julgamento da fase externa do certame licitatório. Suas folhas, encontram-se sequencialmente numeradas, constando 486 (quatrocentos e oitenta e seis) folhas, excluindo-se este parecer.

4. Pondera-se, inicialmente que ao compulsar os autos, não houve qualquer impugnação específica ao Edital.

5. A sessão pública ocorreu em 04/08/2021, às 09h00, na sala de licitações da Faculdade de Direito de Franca – Unidade II.

6. Compareceram representantes de 12 (doze) empresas licitantes, conforme ata da sessão pública constante às fls. 320 e 321.

7. As 12 (doze) empresas apresentaram documentação conforme Edital e foram credenciadas. Classificaram-se para a fase de lance as empresas J R DOS SANTOS SERVIÇOS, IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI E BRAIAN WILLIAN RIBEIRO BLANCO.

8. Após duas inabilitações de empresas licitantes que apresentaram documentação em desconformidade ao Edital e seus anexos, passou-se à terceira colocada, a empresa RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO



EIRELI, a qual apresentou documentação conforme edital e foi declarada vencedora, pelo menor preço, e em conformidade com a estimativa média de mercado conforme consta à fl. 18.

9. Feita a oportunidade para que os presentes manifestassem interesse em apresentar recursos, fizeram-no os representantes das empresas pelos motivos abaixo relacionados:

1.1 INTEGRAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS, por considerar o preço inexequível e que a empresa vencedora é optante do Simples Nacional e que não poderia ofertar serviço de portaria;

1.2 RASALE SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA, por considerar o preço inexequível e que a empresa vencedora é optante do Simples Nacional e não poderia ofertar serviço de portaria, bem como pediu apresentação de planilha de custos;

1.3 IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA solicitando apresentação de planilha de custos e alegando que a empresa por ser optante pelo Simples Nacional não poderia ofertar serviços de portaria;

1.4 BRAIAN WILLIAN RIBEIRO BLANCO manifestou interesse em interpor recurso porque considera que a certidão negativa apresentada comprovaria seu cadastro municipal;

1.5 FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI CONSTRUTORA EIRELI manifestou interesse em recurso de sua desclassificação e impugnou a classificação da vencedora por fatos e direitos já expostos por outras empresas;



1.6 HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI manifestou interesse em recorrer solicitando apresentação e planilha de custos da empresa vencedora e que a apresentação se desse antes da apresentação de seus memoriais.

10. Apresentaram memoriais as empresas HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI (fls. 327 a 349), INTEGRAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA (fls. 350 a 375), RASALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA (fls. 376 a 388), FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI (fls. 389 a 401); IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA (fls. 402 a 409) e de forma completamente intempestiva, RASALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

11. Dada a oportunidade de contrarrazões, a empresa declarada vencedora e que obteve o menor preço à Administração, também se manifestou às fls. 410 a 470).

12. Como os motivos de fato e de direito coincidem por suas razões expostos nos 6 (seis) recursos, passamos a analisar cada um deles, vez que o resumo de cada interposição, também consta na aclaradora e atenta manifestação do Sr. Pregoeiro da FDF, Sr. José Donizete Ferreira às fls. 478/481.

DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E RECURSO DE FLS. 483-485

13. Recurso apresentado pela empresa RASALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, de forma completamente intempestiva, portanto, não merece acolhimento. Outrossim, as razões expostas naquele também coincidem ao que consta em outros 6 (seis) recursos e que serão devidamente debatidas.

DA POSSÍVEL OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DE CUSTOS EM SESSÃO PÚBLICA



14. As empresas HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, INTEGRAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA, FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI e IMPÉRIO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA argumentaram que as empresas licitantes estariam obrigadas a apresentar planilhas de custo na sessão pública.

15. Outrossim, não consta no Edital de licitação qualquer cláusula para exigência de participação, até por conta de possíveis restrições que haveriam no Edital, necessário o exato cumprimento ao Edital que vale como lei aos licitantes

16. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

17. Caso a Administração Pública entenda por bem, inclusive como procedeu ao final da sessão, foi solicitado que a empresa vencedora do certame, como de costume, apresentasse planilha de custos para respaldar a aceitabilidade da proposta e correto cumprimento do objeto.

18. É sempre importante ressaltar que os atos da Administração podem ser sanados e revistos a qualquer tempo, inclusive a averiguação de documentação técnica e fiscal de empresas contratadas com entes públicos.

19. Sobre a planilha de custos e exequibilidade da empresa para cumprimento do objeto, este será tema de capítulo em apartado, no entanto, menciona-se que foi devidamente instruído aos autos pela empresa vencedora às fls. 421-433, evidenciando que os custos estão dentro dos padrões de mercado e ainda, em conformidade com princípios da Administração como a razoabilidade e proporcionalidade, vez que indica os valores mensais de cada posto de trabalho, insumos, materiais, tributação, composição de remuneração, benefícios, dentre outros.



DA EXIQUIBILIDADE E CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO PERANTE A EMPRESA DE MELHOR PROPOSTA

20. Sobre a exequibilidade das propostas, assim estabelece a lei de Licitação 8.666/1993, nos termos do art. 48, *in verbi*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo



de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

21. Como clarividente a proposta apresentada rege os princípios basilares da Administração pois vinculada a razoabilidade para o cumprimento do objeto, vez que ao compulsar os autos, vê-se que a planilha apresentada pela empresa que obteve o menor preço em Licitação mostra-se proporcional e demonstra que poderá cumprir o objeto e serviços requeridos pela FDF.

22. Possível, do plano de vista legal e constitucional, o oferecimento ao Pregoeiro de proposta inferior à média prevista no edital, desde que, ao diligenciar a Administração que aquele preço ofertado em proposta demonstrada a possibilidade de cumprimento do objeto.

23. Como demonstrado, a lei de licitações, no seu art. 48, II, dispõe acerca da desclassificação das "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

24. *In casu*, houve a demonstração da exequibilidade da proposta com índices e postos de trabalho contidos às fls. 421-433 pelo qual verificou-se que os dados financeiros estão em conformidade às particularidades dos custos empresariais, levando em conta os aspectos individuais dos postos de trabalho e que evidenciam aceitabilidade de valores que fazem compor o preço final.

25. Ressalta-se que a empresa vencedora do certame também presta serviços de mão-de-obra à Câmara Municipal de Franca, tendo o processo levado ao trânsito em julgado sem qualquer oposição semelhante e possíveis discussões à composição de planilha de custos e de preços.

26. Pelo contrário, além do aspecto legal que se vê presente, o preço praticado e ofertado pela empresa vencedora, ao meu ver, mostra-se razoável e



condizente com aquele previsto em cotações médias de mercado, devidamente demonstrado sua planilha de custos, além de levarmos em conta, por óbvio, a economicidade da Administração.

27. Afirmou que o preço é inexequível e que ocorreria desrespeito às leis trabalhistas e que há o dever de fiscalização dos entes públicos, uma vez que teriam responsabilidade subsidiária em relação aos contratos de terceirização. Apresentou planilha de preços com os valores que julga serem os mínimos possíveis a serem praticados. Alega mais: que empresas optantes pelo Simples Nacional não poderiam participar de licitação para contratação de serviços que configurem cessão de mão de obra.

DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELA EMPRESA DE MENOR PREÇO E SUA ACEITABILIDADE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO

28. Foi indagado pelos recorrentes, ainda, que os documentos apresentados pela empresa cuja proposta foi a menor, não se faziam possível sua verificação e autenticidade.

29. Primeiro ponto, faz-se necessário mencionar que o pregoeiro e equipe de apoio possuem larga experiência em procedimentos como os adotados aqui e que de fato, todos os documentos mostram-se condizentes à habilitação ao certame, principalmente pela parte técnica pela apresentação de serviços condizentes e semelhantes já prestados pela empresa então vencedora ou que obteve a melhor proposta.

30. Nos atestados apresentados 289-317, além da parte legal e de tributos municipais, estaduais e federais, consta que a empresa presta bons serviços em outros entes, tendo sido emitidos por funcionários de Prefeituras Municipais e reputa-se verdadeira a afirmação. A propósito, conforme informado anteriormente, houve contato entre a COPEL da Faculdade de Direito de Franca e as prefeituras de Cerquillo e Ituverava sendo confirmada a emissão dos documentos.

31. Por fim, ressalta-se que qualquer documento apresentado poderá ser verificado sua autenticidade pela COPEL, Pregoeiro e Equipe de apoio, o que de



fato, foi devidamente feito em sessão pública, assim como em todos os certames licitatórios realizados por esta Autarquia.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FRANPAV

32. A empresa FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI questionou em recurso sua desclassificação logo ao ser aberto o envelope de proposta, alegando que deveria ter-lhe sido dado direito de apresentar planilha de custo.

33. Ocorre que em sessão pública ficou evidenciado que o valor proposto era absolutamente incompatível com o dos demais licitantes e o valor estimado no preço médio. Considerou-se que a empresa não apresentou o valor referente ao objeto licitado.

34. Conforme se vê às fls. 223, o valor proposto pela empresa foi de R\$ 288.052,68 (duzentos e oitenta e oito mil, cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), o que em comparação ao valor médio da licitação mostra-se completamente inexequível, pois condizente a 38,34% daquele, tomando como critério o valor médio encaminhado em Licitação às fls. 18.

DA NÃO POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL E A NECESSÁRIA OPORTUNIZAÇÃO DE REEQUADRAMENTO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO.

35. O art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, presente na Seção II, Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional, assim dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
(...)



XII - que realize cessão ou locação de mão de obra;”

36. Essa regra permite uma exceção, prevista no art. 18, § 5o-C, VI, da mesma Lei, o qual excetua os serviços de vigilância, limpeza e conservação.

37. Já a Seção VIII da Lei cuida do regime de exclusão do Simples Nacional, cabendo, aqui sua transcrição parcial:

“**Art. 28.** A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;
II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;
(...)

§ 1o A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;
II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;



(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

38. Nessa esteira, o art. 3º, § 3º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 15, de 2007, dispõe que a falta de comunicação, quando obrigatória, nos prazos determinados, sujeitará a microempresa e a empresa de pequeno porte a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total de impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, ou do impedimento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução.

39. Nessa vereda de ideias, **em nenhum momento a Lei Complementar nº 123 proíbe a participação de microempresas e de empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, em licitações públicas que tenham**



como objeto a contratação de serviços que incidam nas vedações previstas em seu art. 17.

40. No caso em concreto, caso a empresa vencedora RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI tenha de fato interesse em assinar com a Administração, esta que esta enquadrada como optante pelo Simples Nacional, o procedimento a ser adotado consiste na comunicação, obrigatória, à Receita Federal, até o último dia do mês subsequente à assinatura do contrato.

41. É nesse sentido que também entende o E. Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM. NATUREZA DE CESSÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ART. 17). SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA DE EMPRESA OPTANTE PELO REFERIDO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO. CONHECHIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO IRREGULAR. COMUNICAÇÃO. - **As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional**, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime.

(TCU 02566420107, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 20/10/2010)



No mesmo sentido entendo o E. Tribunal de Justiça do Estado da Santa Catarina em caso extremamente semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL VOLTADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM SERVIÇOS GERAIS E SERVIÇOS COM MERENDEIRA. ALMEJADA DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA OU A SUSPENSÃO DOS ATOS LICITATÓRIOS EM RAZÃO DE AVENTADA INOBSERVÂNCIA, PELA VENCEDORA DO CERTAME, DO ESTATUÍDO NO ART. 17, INC. XII, DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N. 123/ 2006 (ESTATUTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS). INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA QUE TAL LICITANTE, PORQUE MICROEMPRESA E OPTANTE PELO SISTEMA "SIMPLES NACIONAL", PARTICIPE DO PREGÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. DECISÃO MANTIDA. "A concessão de provimento liminar requer, para além da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a presença de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança do asserido na petição inicial [...], o que incorre no caso concreto, pois, ao revés do afirmado pela empresa impetrante/agravante, os elementos que dimanam dos autos dão conta de que não houve eiva alguma na contratação da empresa vencedora do procedimento licitatório, que, mesmo sendo microempresa e optante pelo Sistema "Simples Nacional", pode participar do certame, pois que inexistente óbice legal nessa direção, [...]".

(TJ-SC - AI: 40037888120188240000 São Miguel do Oeste 4003788-81.2018.8.24.0000, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 09/08/2018, Quarta Câmara de Direito Público)



42. Assim, caso entenda por bem aceitar o Ilmo. Diretor a empresa cuja proposta teve o menor preço, esta deverá assinar em contrato sua obrigatoriedade de se enquadrar em regime próprio e será notificada a apresentar a comprovação de ter comunicado a Secretaria da Receita Federal a sua exclusão, passando a recolher os impostos conforme legislação pertinente, até o trigésimo dia de sua contratação perante Administração.

43. Quanto à utilização do CADTERC, que é o Cadastro de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo, não há legislação que obrigue a sua adoção por entes que não sejam vinculados ao Governo do Estado de São Paulo, uma vez que ele usa critérios próprios de medição que nem sempre atendem às necessidades do contratante.

44. Pelo exposto, guardados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ainda, a economicidade da melhor proposta, entendo que não houve qualquer desrespeito à legislação ou a prática de qualquer ato coator perante a Administração, e, ainda, respaldado pelo princípio da vinculação de Edital, devendo o Ilmo. Diretor aceitar a proposta e documentos apresentados pela empresa RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI que apresentou o melhor preço no critério de julgamento, e cuja documentação técnica e contábil apresentam consonância ao que previa o Edital 04/2021, devendo ser declarada vencedora do certame licitatório, cabendo ao Ilmo. Diretor a adjudicação do objeto e homologar o processo licitatório, desde que respaldado ao respaldado ao exposto pelo presente parecer jurídico opinativo, principalmente fazendo menção em contrato com a empresa RENOVE – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ n. 05.120.137/0001-01, enquadrada no Simples Nacional, para que, caso tenha o interesse em passar a executar serviços à Administração, que proceda comunicação à Receita Federal, até o último dia do mês subsequente à assinatura do contrato, sobre o novo enquadramento da empresa, e a sua consequente exclusão ao Simples Nacional para a correta prestação de serviços à Administração.



45. O presente Parecer Jurídico Opinitivo foi redigido e encontra-se está assinado eletronicamente por este parecerista, tendo os autos enviados a essa assessoria jurídica no dia 16/08/2021 e analisados dentro do prazo legal estabelecido.

46. As conclusões exaradas neste Parecer Opinitivo lastreiam-se exclusivamente nas informações prestadas, esclarecendo-se não ser necessário o retorno a esta Assessoria Jurídica, a menos que se façam necessários eventuais esclarecimentos, atentando-se aos expedientes de praxe relativos à sua publicação.

É o parecer, *s.m.j* do Ilmo. Diretor.

Franca/SP, 16 de agosto de 2021.



FABRÍCIO FACURY FIDALGO

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 424.744